



*Fernando José Gautier Luso Soares (\*)*  
*Professor Auxiliar Convidado*

Economia e Direito são disciplinas indissociáveis quer no plano da História quer no plano prospectivo. As condutas atinentes à produção, distribuição e consumo de bens e serviços implicam um conjunto de regras jurídicas reguladoras das mesmas. A tendencial escassez de bens produzidos face à tendencial apetência pelos mesmos implica sem dúvida a existência de regras jurídicas que não só promovam a solidariedade como, se necessário, permitam dirimir conflitos de interesses. A estrutura económica carece do ordenamento jurídico, sendo que aquela e este contribuem para o bem estar social e, simultaneamente, para o pleno desenvolvimento do Homem. Olhando para trás pode verificar-se que o primitivo agregado social gerou naturalmente a Economia. Primeiro uma economia de subsistência, cuja posterior evolução tem acompanhado a cada vez maior complexidade social. Nos primórdios da humanidade imperou a lei do mais forte. Este fazia valer a sua vontade e tal prevalência era reconhecida e acatada: a coesão era uma necessidade relacionada com a subsistência. Com o decurso dos tempos a comunidade aumenta e surge um distinto relacionamento no seio do grupo. Impõe-se a necessidade de novas regras que estruturam a sociedade e a economia, permitindo o acautelar dos interesses em jogo.

Paulatinamente foi-se caminhando para a estrutura jurídica, sendo que Economia e Direito tiveram de dar-se as mãos e percorrer par e passo um percurso dinâmico que se mantém. A *Teoria Pura do Direito* de Hans Kelsen, na medida em que se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo

---

(\*) Docente na Academia Militar da disciplina de Introdução ao Estudo do Direito. Membro efectivo do CINAMIL.

quanto não pertença ao seu objecto (1), designadamente a Economia, constitui na verdade não mais do que uma teoria, sem que com isto se pretenda diminuir a sua relevância doutrinária. Na linha do que, a traços larguíssimos, vem de dizer-se, é por isso incontestável a importância de cadeiras de Economia no âmbito do Curso de Direito. Não se trata, nem pouco mais ou menos (não obstante a área de jurídico-económicas), de licenciar o estudante de Direito simultaneamente em Economia. Trata-se, sim, de atender a um domínio fundamental do relacionamento humano; não esquecendo porém que ao jurista, mais do que a explicação dos fenómenos económicos, interessa a sua importância social - os quadros e as instituições que os revelam (2). Daí o falar-se em Economia Política. Com efeito, data de 1836 a criação, no âmbito da então nascente Faculdade de Direito, da disciplina de Economia Política. O Decreto de 5 de Dezembro de 1836 não só reuniu as duas Faculdades de Jurisprudência (Leis e Cânones) como, em prol da Economia Política e do Direito Público, veio reduzir as cadeiras de Direito Romano e Direito Canónico (3). O objecto daquela é o Homem, como força livre, considerado em relação aos esforços com que procura remover os obstáculos que impedem a satisfação das suas necessidades, bem como as múltiplas transacções recíprocas para esse fim necessárias (4).

A Economia tem a ver com a actividade do Homem tendente à satisfação de certas necessidades, respeitando às opções por ele assumidas relativamente à riqueza. E, tal como o Direito, também ela deverá ser uma ciência ética; uma ciência normativa (5). Além de que deve ser um instrumento para a realização do ponto de vista moral (6). Numa perspectiva pragmática, decorrente do conceito de ciência económica *stricto sensu*, o objectivo da Economia expressa-se através de políticas económicas, as quais se referem a um acrescentar humano destinado à consecução de determinados efeitos que se traduzem na satisfação de necessidades. No plano da relação indivíduo/empresa haverá todavia que atender a três níveis: o do indivíduo, o da organização e o do sistema, sem que devamos esquecer o facto de que se trata aí de três dimensões da acção humana e que, conseqüentemente, estão em causa os indivíduos como homens, organizações de homens e sistemas humanos (7). O Direito (tal como a Economia, acrescentaríamos nós) existe para servir o Homem; a pessoa humana, entendida esta como síntese de todos os atributos da sua personalidade, sendo que se nos quedarmos, sem mais, pelo conceito de indivíduo daí resulta o afastar da noção de solidariedade, uma vez que naquele conceito releva a autonomia, a distinção; releva, em suma, a separação dos outros homens, pelo que mais do que ao indivíduo Direito e Economia devem reportar-se à pessoa humana (8), expressão propositadamente tautológica com vista a sublinhar a solidariedade que deve presidir às relações humanas. Ao afirmar que a riqueza material

obriga à munificência para com os demais, nada diremos que não estivesse já presente no espírito do Direito Romano (9). Ser solidário implica ter a noção da existência de responsabilidades recíprocas, quer no mundo do Direito quer no mundo da Economia.

Suponhamos um amontoado de pessoas na escuridão de um subterrâneo no qual se encontram todas as coisas necessárias à sua subsistência, mas que a escuridão as não permite divisar. Cada um dos indivíduos, movido pela necessidade, procura o que precisa; passa contudo pelo objecto desejado e, sem lograr vê-lo, calca-o. Mais: os diversos indivíduos procuram-se, chamam uns pelos outros e não podem encontrar-se, pelo que não alcançam entender-se sobre o que cada um deseja haver. Arrancam por isso as coisas uns dos outros e despedaçam-nas, tal como a si mesmos. Tudo é confusão, violência e destroço. Mas eis que um raio de luz penetra a escuridão. Todos, a um tempo caem em si, reconhecendo que cada um pode obter o que deseja e que os bens se multiplicam à medida que reciprocamente se auxiliam (10). A luz é necessariamente o ordenamento jurídico, indispensável suporte da estrutura da Economia, tanto mais sã quanto mais permitir a satisfação geral da sociedade. Aqueles que pensam o Direito e as Políticas Económicas têm de ter o sentido do devir, o que nomeadamente implica uma visão de conjunto da História. Têm por conseguinte de ter a noção do passado a fim de, em benefício de todos, lograrem perspectivar.

- 
- (1) Cfr. Hans Kelsen, *Teoria Pura do Direito*, trad. de João Baptista Machado, Coimbra, Arménio Amado, 6.<sup>a</sup> ed., 1984, pp. 17.
  - (2) Cfr. Teixeira Ribeiro, *Sobre a Reforma das Faculdades de Direito*, Separata do *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. XLII, 1966, pp. 8.
  - (3) Cfr. Adrião Pereira Forjaz de Sampaio, *Novos Elementos de Economia Política e Estadística*, t. I, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1858, pp. XIX – XX da Prefação à terceira edição. Note-se porém que não obstante pontualmente apocada é hoje reconhecida a fundamental importância do Direito Romano para a formação do jurista (cfr., por todos, Sebastião Cruz, *Actualidade e Utilidade dos Estudos Romanísticos*, Coimbra, 2.<sup>a</sup> ed., 1982; Colectânea de textos *En Defensa del Derecho Romano*, in *Boletín del Ilustre Colegio de Abogados de Madrid. Revista Jurídica General*, 6, 1987 (noviembre - diciembre), defesa que engloba um questionário acerca do valor do Direito Romano com vista à formação dos juristas (levado a efeito junto de vários Jurisconsultos e de Instituições tais como os Colegios Notariales de España e a Real Academia de Jurisprudencia y Legislación) bem assim como artigos doutrinários que sublinham a importância e actualidade do mesmo. Sem que tal constitua

menor apreço por nenhum dos intervenientes, permito-me, pela ordem de publicação, citar os nomes de Alfonso García Gallo, Leonardo Prieto-Castro, Juan Vallet de Goytisolo, Juan Iglesias, Manuel García Garrido, e Juan Iglesias Redondo, pelo simples facto de que a sua obra me é mais familiar; e cfr. ainda Fernando Araújo, *Actualidade dos Estudos Romanísticos*, in *Estudos de Direito Romano*, vol. 1, Lisboa, AAFDL, 1989, pp. 13 a 80).

- (4) Cfr. A. P. Forjaz de Sampaio, *op. cit.*, pp. XXXII.
- (5) Cfr. Pedro Soares Martínez, *Economia Política*, Coimbra, Almedina, 3.<sup>a</sup> ed., 1989, pp. 21 – 22.
- (6) Cfr. Domingo García Marzá, *Acerca de la Relación entre Ética, Derecho y Economía*, in *Historia y Derecho. Estudios Jurídicos en Homenaje al Profesor Arcadio García Sanz*, Valencia, Universit Jaume I/ Tirant lo Blanch, 1995, pp. 341.
- (7) Cfr. D. García Marzá, *op. cit.*, pp. 337.
- (8) Cfr., no que ao Direito concerne, João de Castro Mendes, *Algumas notas sobre Codificação*, in *Jornal do Fôro*, Ano 24, 131, 1960 (Abril – Junho), pp. 123.
- (9) Cfr. Juan Iglesias, *Miniaturas Histórico-Jurídicas*, Barcelona, Ariel, 1.<sup>a</sup> ed., 1992, VII – 41, pp. 115 – 116. Para entender a realidade romana há contudo que não recorrer a fórmulas fáceis como, por exemplo, “Roma é uma minoria que vive a expensas de uma maioria de escravos” (cfr. J. Iglesias, *Espíritu del Derecho Romano*, Madrid, Universidad Complutense – Facultad de Derecho, 3.<sup>a</sup> ed. inalterada, 1984, pp. 21).
- (10) Cfr. A. P. Forjaz de Sampaio, *op. cit.*, pp. XXXII, citando Jean-Baptiste Say, *Cours d’économie politique. Considerations générales*.